



PARECER JURÍDICO

Processo nº: **2026-M16TX**

Requerente: SEMUR – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2026 - PMAV (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DESTINADOS À ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÕES, LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, PROJ) (DISPENSA CARONA 16/08/2026) (AGRUP. 59/2026) (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2024 - SECTI) (ENGECON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA))

EMENTA: Adesão de ata de Registro de Preços, necessidade de Parecer, discricionariedade, economicidade, justificativa, vantajosidade, requisitos – **Decreto nº 318/2023 SCL nº 01/2023.**

I – Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover adesão à Ata de Registro de Preços n.º **01/2024**, oriunda do pregão eletrônico n. 22/2025, firmada entre o Secretaria Esdual da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional SECTI, cujo objeto consiste em escolha da proposta mais vantajosa para posterior e eventual CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DESTINADOS À ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÕES, LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, PROJETO DE



DRENAGEM, PROJETO ARQUITETÔNICO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COMPLETA, CONTENDO PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS, VISANDO SUBSIDIAR FUTURAS OBRAS DE CONTENÇÃO NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Veio a esta procuradoria para analisar a viabilidade do pleito e a adesão aos requisitos legais.

HÁ CHECK LIST #74.

É o breve relatório. Passo à análise

II – Fundamento:

A Lei Federal n.º 14.133/2021 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto mais vantajosa.

“[...] os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;”



Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, pode-se citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata, o atendimento ao princípio da padronização; a redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única, a possibilidade de contratação imediata e a satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos.

Quanto à possibilidade de adesão pelo Município de Atílio Vivacqua, há fundamento legal na adesão ao Sistema de Registro de Preços através do art. 6º do Decreto 079/2024 que assim dispõe:

Art. 6º O Município de Atílio Vivacqua poderá aderir às Atas de Registro de Preços de órgãos e entidades gerenciadores Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, a adesão à ata de registro de preços poderá ocorrer observados os seguintes requisitos: I – mediante apresentação de justificativa acerca da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II – demonstração de que os valores registrados na ata estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme o Decreto Municipal nº 76/2023. III – realização de consulta prévia ao órgão ou a entidade gerenciadora, bem como ao fornecedor da ata de registro de preços, que deverão manifestar aceitação sobre o ato; IV – no caso de adesão a ata de registro de preços de órgão ou entidade federal, distrital, estadual e Municipal, as quantidades buscadas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas em cada item ou lote do instrumento convocatório. **V - O procedimento administrativo de Adesão à Ata deverá respeitar os termos do Decreto nº 318/2023 SCL nº 01/2023.** Parágrafo único - O Município aceitará pedidos de adesão às suas atas de registro de preços, de acordo com a lei federal n.º 14.770 de 22 de dezembro de 2023.



O mesmo se retira do art. 86 da Lei 14.133/21.

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

Requisitos gerais

Importa destacar que devem estar presentes no pedido:

- 1. Justificativa – ETP e TR;**
- 2. Cotações;**
- 3. Comprovantes de Regularidade fiscal;**
- 4. Limite de 50% por item registrado;**
- 5. Cópia da ATA e do Edital de Licitação Originário;**
- 6. Minuta do Contrato;**
- 7. Comunicação e Anuência do gestor da Ata e do Fornecedor.**

Requisitos específicos

1. Justificava – ETP e TR

Condição *Sine qua non* à contratação pretendida e a todas as demais é a justificativa a ser apresentada pelo Secretário da pasta requisitante através do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, na qual deve o mesmo demonstrar a necessidade do Município pelo bem ou serviço a ser contratado e a vantajosidade da forma de contratação, sem a qual não deve ser realizada a contratação ato obrigatório exigido pela Lei 14.133/21 e Decreto Municipal 079/2024, veja os termos do art. 86 §2º inc. I da Lei 14.133/21:

Art. 86. (...)

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;



E O art. 6º do Decreto 079/2024:

Art. 6º (...)

I – mediante apresentação de justificativa acerca da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

Destaco o inc. V do mesmo artigo acima que exige respeito aos termos do Decreto 318/2023:

V - O procedimento administrativo de Adesão à Ata deverá respeitar os termos do Decreto nº 318/2023 SCL nº 01/2023.

A justificativa que se constrói pelo ETP e consequentemente pelo TR, é condição inexcusável da adesão foi juntada aos autos, restando pois possível aferir o interesse público da quantidade exposta no pedido.

2. Cotações

Vantajosidade da adesão

Quanto à utilização pelo “órgão carona”, conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 5º da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. (...)

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;



III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.(...)

Frise-se que tal elemento também é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado.

Por fim, nos autos estão presentes cotações, duas de empresas da mesma cidade da empresa contratada, quanto à proposta e valor aferido não será apto à empresa repactuação dos valores considerando que está aceitando uma adesão um ano após a publicação da Ata de Registro de Preços.

3. Comprovante de regularidade fiscal

Deve ser apurada antecipadamente a regularidade fiscal do fornecedor por se tratar de contratação direta em face à adesão a Ata de Registro de Preços, e ao final, na efetiva contratação se ultrapassado o prazo das certidões, exigência do art. 62 da lei 14.133/2021.

Analizando-se os autos, verifica-se que a certidão de # 11 encontra-se vencida assim como a certidão de #16, merecendo esclarecimento antes da contratação.

Recomenda-se, seja realizada a comprovação até o momento da contratação da regularidade fiscal da empresa fornecedora e ainda, que seja verificada eventual descumprimento de condições de contratação, especialmente quanto à existência de sanções através de consulta dos seguintes cadastros:

- a) **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;**
- b) **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;**



c) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

4. Limite por item registrado

Previsto desde o regime anterior, o limite individual permitia que cada órgão ou entidade não participante pudesse aderir a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Com a mudança promovida pelo decreto 9488/18, o §3º do art. 22 do decreto nº 7.892/13 foi alterado e passou a prever a redução do limite individual de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento) percentual mantido pelo art. 86 § 4º da Lei 14.133/21 e art. 6º do decreto 079/2024, veja:

Art. 86. (...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 6º (...)

IV – no caso de adesão a ata de registro de preços de órgão ou entidade federal, distrital, estadual e Municipal, as quantidades buscadas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas em cada item ou lote do instrumento convocatório.

Em outras palavras, cada órgão ou entidade, individualmente, pode “pegar carona” até, no máximo, 50% por item registrado em ata.



A declaração do limite de 50% foi devidamente juntada aos autos devendo atentar a este limite no momento da confecção do contrato.

5. Da Cópia da ATA e do Edital de Licitação Originário

Requisito essencial para análise da legalidade dos atos no processo de adesão à Ata de Registro de Preços de ente público diverso, a própria Ata e o Edital de Licitação são elementos indispensáveis sem os quais não há como aferir a legalidade dos atos que geraram a obrigação a ser aderido.

No caso vertente apesar de constar a Ata de Registro de Preços nos autos não há presente o Edital de Licitação (concorrência eletrônica 002/2024) nos autos o que impede de se verificar a plena legalidade dos atos administrativos do ente que gerou a Ata a qual se pede carona.

6. Da minuta de contrato

Nenhuma contratação pode se efetivar sem o atendimento pleno do disposto no art. 150, c/c. o 9º, § 1º da Lei 14.133/2021, que exige rigoroso detalhamento do objeto pretendido com a contratação dos serviços. Deverá, portanto, a Administração, se for o caso, estabelecer os parâmetros para a prestação dos serviços, como dia e hora, prazo de entrega, ônus das partes no cumprimento e no descumprimento da obrigação.

Para que seja realizada análise jurídica do contrato necessário se faz que a minuta do mesmo seja antecipadamente trazida ao conhecimento da Procuradoria, o que neste caso específico ocorreu.

Há minuta de contrato nos autos sendo possível aferir que a mesma respeitou os termos da Lei 14.133/21 que em seu art. 92 que dispõe das cláusulas obrigatórias, porém acredito que para melhor conferir clareza ao objeto.

7. Da Comunicação e Anuência do gestor da Ata e do Fornecedor.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na modalidade carona precisam da anuência do órgão gerenciador, para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores



registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, III, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. (...)

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.(...)

Da mesma forma o art. 6º do decreto 079/2024:

Art. 6º (...)

III – realização de consulta prévia ao órgão ou a entidade gerenciadora, bem como ao fornecedor da ata de registro de preços, que deverão manifestar aceitação sobre o ato

Tal requisito visa garantir o não extrapolação do consumo máximo permitido por procedimento, qual seja, o **dobro registrado, (§ 5º do art. 86) independente do número de órgãos participantes extraordinários que aderirem à ata**. Tem por objetivo resguardar, sobretudo, a economia de escala havida entre o preço cotado e a quantidade de itens a serem consumidos.

No caso vertente, há uma declaração de anuência, em análise à Ata juntada aos autos de quem restou responsável pelo gerenciamento da Ata.

8. Da Vigência da Ata de Registro de Preços

Verifica-se que o instrumento convocatório ou a própria ata de registro de preços não deixa expressamente claro o prazo de sua vigência, circunstância que não pode ser interpretada como autorização para vigência indeterminada ou superior àquela prevista em lei.

Com efeito, o art. 84 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma imperativa e incontroversa que:



"O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso."

A redação legal emprega o verbo "será", denotando caráter obrigatório e taxativo, não admitindo, portanto, a fixação de prazo inferior ou superior ao estabelecido, tampouco a ausência de delimitação temporal. O legislador, ao estabelecer o prazo de 1 (um) ano, buscou compatibilizar o sistema de registro de preços com o planejamento anual das contratações públicas, conforme dispõe o art. 18, em consonância com o inciso VII do art. 12 da mesma lei.

Assim, ainda que o instrumento de adesão ou a ata originária não contenham menção expressa ao prazo de vigência, aplica-se, ex officio, o prazo legal de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura ou do evento de sua eficácia, conforme o caso concreto. Eventual omissão ou obscuridade no instrumento não afasta a incidência da norma legal, uma vez que a vigência da ARP é matéria de ordem pública e de interesse coletivo, não se sujeitando à vontade particular das partes ou à mera conveniência administrativa.

Ademais, a prorrogação da vigência, quando pretendida, depende de comprovação da manutenção do preço vantajoso e deve observar os requisitos do art. 84, § único, da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível sua recondução tácita ou automática, bem como deve estar explícito nos autos.

Ante o exposto, a adesão municipal à Ata de Registro de Preços em análise deve respeitar estritamente o prazo de vigência de 1 (um) ano, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, devendo o instrumento de adesão ou o contrato decorrente explicitar tal limitação temporal, com vista a evitar nulidades, insegurança jurídica e eventuais responsabilizações.

No caso vertente tendo a ATA já completos dois anos não vejo como seria possível encontrar-se vigente de modo que a adesão fora do prazo resta ato impossível

III – CONCLUSÃO:



Considerando os documentos coligidos aos autos, mesmo que esteja demonstrando a possibilidade de adesão através de declaração do gestor da ata, e, em especial no tange à vantajosidade.

Finalmente elucidado que o presente parecer trata-se de manifestações do advogado público que não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa (STF. Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. 02 de fevereiro de 2012).

Opino pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a intempestividade em face à falta de vigência da ARP, e caso há comprovação de prorrogação que garanta o prazo para a adesão pretendida, tal fato deve ser comprovado nos autos e tendo em vista a regularidade dos demais requisitos, tal correção não gera a necessidade de retorno do feito, em nenhuma das hipóteses, a esta Consultoria Jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo anotado:

Cumpre realçar que caso a área técnica competente discorde das orientações ou corrija as eventuais irregularidades apontadas, basta certificar nos autos, e em qualquer hipótese dando continuidade ao certame deverá carrear aos autos as justificativas necessárias.

É o parecer, que submeto à autoridade superior.

Atílio Vivacqua – ES, 25 de junho de 2026.

André Luiz de Barros Alves
Procurador Municipal
OAB ES 10407

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES

PROCURADOR

PGM/PROCM - PGM - PMAV

assinado em 25/06/2026 15:34:37 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/06/2026 15:34:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES (PROCURADOR - PGM/PROCM - PGM - PMAV)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-NVGVF3>